

**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN**

**STAR NUTRI SERVICOSLTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 19.891.214/0001-23, sediada na Rua Alvarenga, n.458 – Bairro Butantã, na Cidade de São Paulo/SP, Cep. 05.509-000, neste ato, representada pelo seu representante credenciado legal abaixo assinado, vêm apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN**, pelos motivos que a seguir expõe:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estipulado no edital, o prazo para apresentar o recurso é de até 03 (três) dias úteis, sendo o prazo final o dia 06/02/2023, sendo assim, é tempestiva, razão pela qual requer que seja a presente recebida e analisada, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

**II – DO MÉRITO**

No dia 31/01/2023, ocorreu a sessão pública visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza contínua, de recepção, limpeza e conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Navegantes/SC, através das secretarias, fundos e fundações do município.

Conforme ata, 14 (catorze) empresas apresentaram propostas para o referido certame. Após a abertura dos envelopes de proposta, a Pregoeira **desclassificou 10 (dez) empresas, por não cumprirem com a composição de preço da convenção coletiva de 2023 ou a composição de preço feita pelo salário base estava feita de forma incorreta.**

A RECORRENTE manifesta as razões a seguir expostas para que sejam tomadas providências quanto as ilegalidades do procedimento licitatório ora atacado:

### III – FUNDAMENTOS

O presente certame teve seu edital publicado e já retificado no dia 19/01/2023, no mesmo constava a planilha orçamentária com os valores estimados para a contratação, que serviria de base para a elaboração das propostas financeiras das licitantes.

Na data mencionada, a **convenção coletiva vigente era a do ano de 2022**, que serviu de base para o levantamento dos valores estimados para o certame, obrigação imposta pela Lei n. 8666/93, a lei geral de licitações.

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993, que estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços, vejamos o artigo 7º, § 2º, inc. II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

A Instrução Normativa Federal, IN nº 5/2017, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

b.1. **por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço**, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. **por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados** no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção **de valores constantes de indicadores setoriais**, tabelas de fabricantes, **valores oficiais de referência**, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

b.3. **previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes**, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço. (Grifamos.)

O Tribunal de Contas da União (TCU), indica a necessidade de apresentação de planilha **quando do lançamento das licitações**:

9.4.1. **elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa**, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo.

No entanto, no dia anterior a abertura do certame, foi publicada a nova convenção coletiva que será usada no ano de 2023, prejudicando a elaboração das propostas por parte das licitantes e o edital, que foi elaborado com os valores da convenção do ano de 2022.

Tal situação se confirmou na sessão pública, conforme ata, restou claro que das 14(catorze) empresas participantes, 10 (dez) elaboraram as suas propostas com a convenção coletiva de 2022, pois era o parâmetro de preços estimados pela Administração e apenas 4 (quatro) empresas observaram a 'nova convenção coletiva de 2023'.

A desclassificação das 10 (dez) propostas é medida correta, pois conforme o Tribunal de Contas da União TCU, no julgado n. 03471720145, **a planilha baseada em convenção coletiva vencida deve ser desclassificada**, entretanto, **somente nos casos que o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta**, que não é a situação do presente certame do município, pois a convenção coletiva base era a do ano de 2022:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.

**2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta**, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

O licitante se vincula as regras do edital, e deve segui-las, e a Administração deve julgar as propostas de forma objetiva, conforme os critérios estabelecidos, é o que dispõe o artigo 45 da Lei n. 8666/93:

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Quanto a classificação das propostas de 4 (quatro) empresas, que disputaram lances e a habilitação da empresa G.E.F SERVICOS LTDA como vencedora do certame, estes atos também não merecem prosperar.

Pois conforme demonstrado na fundamentação, o edital acabou prejudicando a formulação das propostas, pois ao cumprirem as regras determinadas, formulando-as com base no orçamento estimado pela Administração (convenção coletiva do ano de 2022), 10 (dez) empresas foram desclassificadas, enquanto as empresas classificadas e a vencedora do certame foram beneficiadas por formularem seus preços com a convenção coletiva homologada no dia anterior a disputa.

**Não resta dúvida, que este procedimento licitatório resta fracassado,** pois o edital apresenta um orçamento estimado para a apresentação das propostas com irregularidade (elaborado na vigência da convenção coletiva do ano de 2022), e a Administração não pode descumprir ou ignorar as regras previstas no instrumento convocatório, corrobora sobre o assunto, o Mestre e doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...].** (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Desta forma, a Administração não pode classificar empresas e habilitar a vencedora, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta em discussão como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

### III – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer que seja o presente RECURSO recebido e, julgado procedente, tomando as seguintes providências:

a) **a REVOGAÇÃO do presente certame**, devido as ilegalidades insanáveis, que restringiram a participação na fase de lances de 10 (dez) empresas que formularam as suas propostas conforme o orçamento estimativo base apresentado no edital (elaborado na vigência da convenção coletiva do ano de 2022), privilegiando outras 4 licitantes;

b) **a publicação de novo certame**, sem os vícios apontados, com as devidas correções.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

São Paulo, 03/02/2023.

---

**Alan Vieira**

CPF n. 080.153.169-10

Credenciado

**STAR NUTRI SERVICOSLTDA**